



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021 – (REVISÃO 01)

Processo Administrativo Nº 2021-DRC-067252

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comerciais dos sistemas de abastecimento de água do semasa, em ITAJAÍ - SC.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 17 de janeiro de 2022, sendo tempestivo, já que cumpriu o prazo exigido pelo artigo 23, *caput*, do Decreto 10.024/2019. Assim, esclarece-se o que segue:

Em síntese, alega o Impugnante que o edital da presente licitação está restringindo a competitividade em razão dos seguintes pontos:

1) DA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

De acordo com o item 8.13.3, é necessário a comprovação de aptidão técnica para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto da futura contratação. Dentre os serviços solicitados, estão a prestação de repavimentação em asfalto, no quantitativo de 2.900 m².

Pois bem, ocorre que essa obrigação pode acarretar em prejuízos para a Administração Pública, considerando que irá restringir e limitar o número de participantes da licitação, maculando o processo e ofendendo os princípios constitucionais e administrativos.

Ocorre que a repavimentação em asfalto não é atividade-fim a ser desenvolvida pelas empresas especializadas nas atividades relacionadas ao saneamento, como instalação de hidrômetros, deslocamento de cavaletes, corte de ramal predial, etc, sendo possível a terceirização desse tipo de serviço e não havendo razão para a exigência de qualificação técnica.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, os serviços de menor relevância devem ser suprimidos pelos aqueles de maior importância. Assim, como os serviços de repavimentação asfáltica são de menor relevância técnica, estes devem ser absorvidos pelas atividades de maior





complexidade, ou seja, os serviços comerciais dos sistemas de abastecimento de água.

Sobre a exigência de atestado de capacidade técnica que restrinjam a participação de interessados na licitação, temos o Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara, bem como Súmula 263, ambos do Tribunal de Contas da União: "Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital. Cabe salientar, ademais, que na fase de julgamento da proposta são pertinentes às exigências atinentes ao objeto em si, momento oportuno, então, de verificação das condições do objeto a ser contratado.

A proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do serviço, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame. Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que seja excluída a solicitação de comprovação de aptidão técnica para repavimentação asfáltica, por se tratar de serviços de menor relevância e que possam facilmente ser subcontratados sem causar danos para Administração Pública.

Pelo exposto, REQUER-SE: A admissão e o provimento desta impugnação, com a reforma do presente Edital, para a exclusão de solicitação de atestado de capacidade técnica para repavimentação asfáltica, considerando que este serviço é de menor relevância e desta forma deve ser suprimido por aqueles de maior importância.

Feito o breve relatório, passa-se à **DECISÃO**.

Referente a **impugnação**, consideramos improcedente a solicitação da empresa, conforme as seguintes justificativas:



Ao contrário do que sustenta a reclamante, a repavimentação asfáltica tem sim grande relevância para o certame. No valor de R\$ 818.779,70, é o item que mais impacta no orçamento previsto do contrato, chegando a 20,72% do valor total.

O objeto da licitação é de serviços previstos que ensejam que as licitantes comprovem habilitação/capacidade técnica de 50% (cinquenta por cento) das quantidades dos serviços de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O art. 30, da Lei nº 8.666/1993 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 20. Portanto o diploma maior limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento do objeto.

Temos ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que consolida a legalidade para exigir quantidade mínima a título de qualificação técnico-operacional, o que ocorreu por meio da Súmula 263/2011, que assim prescreve: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Ainda na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de



obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestado.

Além disso a execução incorreta da repavimentação das vias pode gerar enormes prejuízos à população e à administração pública, seja na mobilidade urbana, danos aos veículos – inclusive do transporte coletivo – acidentes de trânsito, atraso na prestação dos serviços em função do retrabalho para reparos, para citar apenas algumas possibilidades.

E como para senso comum o responsável pelos serviços é, em última instância, o Semasa, as prováveis consequências da execução incorreta da repavimentação das vias, pode gerar danos à imagem da autarquia.

Disponibilize na internet para os interessados.

Itajaí(SC) 19 de janeiro de 2022

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira
(Portaria nº 089/2020)

Maycon Modesto Vargas
Diretor de Relacionamento ao Cliente